



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10774.720235/2011-85
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 3402-002.045 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de março de 2013
Matéria IPI
Recorrente DRJ/SÃO PAULO II
Interessado FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 11/04/2008 a 17/03/2010

IPI. PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO REFLEXOS. SUSPENSÃO DE IPI. LEIS NºS. 10.637/2002 E 11.908/2009. INs. 296/03 E 948/09. NATUREZA DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. GLOSA DO INCENTIVO. REGULAMENTAÇÃO VIGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

A Lei nº 11.908/2009, ao acrescentar a alínea "c" ao § 1º do art. 29 da Lei nº 10.637/2002, estendendo a suspensão do IPI devido nas importações de insumos destinados à fabricação dos produtos de informática e automação, não exigiu regulamentação específica, a cargo da Administração, como condição para a fruição do incentivo, de modo que no período que medeia a sua edição e a publicação da IN RFB nº 948/2009, estava vigente a IN SRF nº 296/2003, que previa as obrigações acessórias a serem atendidas pelos contribuintes no interesse do controle da arrecadação e fiscalização. A IN RFB nº 948/09, prevista no já vigente § 7º, do art. 29, da Lei nº 10.637/2002, possui natureza jurídica e veiculou deveres instrumentais e formais (obrigações acessórias), e como tal não pode transbordar da previsão legal já estabelecida na Lei, em função do princípio da legalidade, de modo que era prescindível ao gozo do incentivo.

Recurso de Ofício Negado.

Crédito Tributário Exonerado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente Substituto

(assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Junior - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente Substituto), João Carlos Cassuli Junior (Relator), Monica Elisa de Lima (Suplente), Mario Cesar Francalossi Bais (Suplente), Silvia de Brito Oliveira, Adriana Oliveira e Ribeiro (Suplente). Ausente, justificadamente, os Conselheiros Nayra Bastos Manatta, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça e Francisco Mauricio Rabelo de Albuquerque Silva.

Relatório

Trata esse processo administrativo fiscal de autos de infrações relativos a Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e correspondentes diferenças nas contribuições ao PIS-Importação e COFINS-Importação, no valor total de R\$ 63.361.987,10 (sessenta e três milhões, trezentos e sessenta e um mil, novecentos e oitenta e sete reais e dez centavos), incluindo principal, multa e juros, referente às importações levadas a cabo pelo contribuinte entre 04/03 e 03/11/2009.

Segundo se colhe da autuação, o lançamento deve-se a acusação fiscal de que o sujeito passivo, empresa do ramo de informática e automação, registrou declarações de importação no ano de 2009, desde a edição da Lei nº 11.908, com a utilização da suspensão do IPI, porém somente poderia ter usufruído do referido benefício a partir de sua regulamentação, que somente veio a ocorrer com a edição da IN RFB 948/09, razão pela qual entendeu que o benefício não era auto-aplicável, não se lhe suprimindo a regulamentação prevista na IN SRF 296, de 2003, ao entendimento de que esta se aplicaria para a importação de insumos da indústria automobilística, prevista na Lei nº 10.637/2002, na redação original, antes de sua ampliação pela citada Lei nº 11.908.

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificado do Auto de Infração em 05/07/2011, através do Termo de Ciência de fl. 562 (numeração eletrônica), o contribuinte apresentou em 03/08/2011, as fls. 585 e ss. (numeração eletrônica) sua Impugnação Administrativa, alegando, conforme bem relatado pela decisão da DRJ/São Paulo II, ora reproduzida, que:

“1. Alega que a Lei nº 10.637 já estava regulamentada pela IN SRF nº 296 de 2003. Alega que a obrigação de informação das peças e partes que irá adquirir nos mercados interno e externo já é cumprida pela impugnante visto que esta é habilitada a operar o regime de RECOF.

2. Alega que a IN RFB nº 948 de 2009 apenas convalida a exigência que já existia com a IN SRF nº 296 de 2003.

3. Alega que a Lei nº 10.637 de 2002 era de eficácia contida, sendo o disposto no §7º do art. 29 uma possibilidade futura de novas exigências e condições, e não um requisito para eficácia da norma. Cita doutrina sobre o tema. Cita jurisprudência judicial sobre o tema.

4. Alega que mesmo que recolhesse os valores de IPI nas importações, os mesmos seriam objeto de ressarcimento administrativo. Alega que a autuação viola os princípios do direito administrativo, notadamente os Princípios da Finalidade, Razoabilidade, Proporcionalidade e Segurança Jurídica, Celeridade, Economicidade, Interesse Público e Eficiência. Cita

doutrina sobre o tema. Cita jurisprudência judicial sobre o tema.”

Requeru, por fim fosse julgada procedente a impugnação.

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Em análise aos argumentos sustentados pelo sujeito passivo em sua defesa, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (DRJ/SPO-II), houve por bem em considerar procedente a Impugnação apresentada, proferido Acórdão nº. 17-55.550, ementado nos seguintes termos:

“ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Ano-calendário: 2009

LEI Nº 10.637/2002. LEI Nº 11.908/09. IN SRF Nº 296/03. IN RFB Nº 948/2009. BENEFÍCIO FISCAL. SUSPENSÃO DO IPI. VIGÊNCIA. BENS DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO. RECOF.

O benefício de suspensão do IPI na importação, para empresas do setor de informática e automação, vige desde o momento da publicação da Lei nº 11.908/09, independente de regulamentação específica, tendo em vista já existir regulamentação através da IN SRF 296/03.

Após a edição da regulamentação específica pela IN RFB nº 948/2009, a exigência de informações é suprida pelo sistema informatizado de controle do regime especial de entreposto aduaneiro - RECOF.

Impugnação Procedente.

Crédito Tributário Exonerado.”

Em apertada síntese, a DRJ/SPO-II, nos termos do voto do Relator, houve por bem em cancelar a autuação discutida, por entender que a Lei nº 11.908, de 2009, ao ampliar a suspensão do IPI para insumos destinados ao setor de informática e automação, não alterou a redação da Lei nº 10.637/02 quanto ao cumprimento das obrigações acessórias, que já eram previstas para os insumos da indústria automotiva, pela própria Lei, e que estavam contidos na IN SRF 296, de 2003, além do que, as obrigações acessórias que vieram a ser exigidas pela IN RFB 948, de 2009, consistiam em informações que já eram de conhecimento da Administração, no caso do contribuinte, pois que detentor do Regime do RECOF, que já lhe obrigava a prestar as informações solicitadas pela novel IN, razão pela qual entendeu que o gozo da suspensão do IPI não estava condicionado à edição da nova IN, para o caso do sujeito passivo.

DO RECURSO DE OFÍCIO

Por ter sido atingida a alçada prevista na Portaria Ministerial da Fazenda nº. 03/2008 houve recurso de ofício pela DRJ/FNS.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 23/04/2013 por JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR, Assinado digitalmente em 24/0

4/2013 por GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO, Assinado digitalmente em 23/04/2013 por JOAO CARLOS CASSUL

I JUNIOR

Impresso em 03/05/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

DA DISTRIBUIÇÃO

Tendo o processo sido distribuído a esse relator por sorteio regularmente realizado, vieram os autos para relatoria, por meio de processo eletrônico numerado – eletronicamente - até a folha 722 (setecentas e vinte e duas), estando apto para análise desta Colenda 2ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Carlos Cassuli Junior, Relator.

Considerando que os valores exonerados superam a alçada, atualmente fixada em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), conheço do Recurso do Ofício.

A análise dos autos conduz a conclusão de que o cerne da contenda, sob o prisma da autuação e mesmo da decisão da DRJ/SPO-II, diz respeito em perquirir se com a edição da Lei nº 11.908, de 03 de março de 2009, que inseriu a alínea “c”, no inciso I, do art. 29, da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, estendendo a suspensão do IPI para insumos destinados ao emprego em bens de informática e automação (em acréscimo a insumos da indústria automobilística, originalmente prevista), carecia de nova regulamentação através de Instrução Normativa própria, prevista no já existente §7º, do art. 29, da Lei nº. 10.637/2002, ou se a regulamentação já vigente, prevista na Instrução Normativa SRF nº. 296, de 2003, bastava para o gozo da suspensão do IPI.

Sob essa ótica, inicialmente observada nessa “revisão de ofício”, tenho que importante verificar a redação do art. 29, da Lei nº 10.637, antes da edição da Lei nº 11.908, de 03 de março de 2009, que estava assim vigente:

“Art. 29. As matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem, destinados a estabelecimento que se dedique, preponderantemente, à elaboração de produtos classificados nos Capítulos 2, 3, 4, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 23 (exceto códigos 2309.10.00 e 2309.90.30 e Ex-01 no código 2309.90.90), 28, 29, 30, 31 e 64, no código 2209.00.00 e 2501.00.00, e nas posições 21.01 a 21.05.00, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, inclusive aqueles a que corresponde a notação NT (não tributados), sairão do estabelecimento industrial com suspensão do referido imposto. (Redação dada pela Lei nº. 10.684, de 30.5.2003)

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, também, às saídas de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, quando adquiridos por:

I - estabelecimentos industriais fabricantes, preponderantemente, de:

a) componentes, chassis, carroçarias, partes e peças dos produtos a que se refere o art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002;

b) partes e peças destinadas a estabelecimento industrial fabricante de produto classificado no Capítulo 88 da Tipi;

II - pessoas jurídicas preponderantemente exportadoras.

§ 2º O disposto no caput e no inciso I do § 1º aplica-se ao estabelecimento industrial cuja receita bruta decorrente dos produtos ali referidos, no ano-calendário imediatamente

anterior ao da aquisição, houver sido superior a 60% (sessenta por cento) de sua receita bruta total no mesmo período.

§ 3º Para fins do disposto no inciso II do § 1º, considera-se pessoa jurídica preponderantemente exportadora aquela cuja receita bruta decorrente de exportação para o exterior, no ano-calendário imediatamente anterior ao da aquisição, houver sido superior a 80% (oitenta por cento) de sua receita bruta total no mesmo período.

§ 4º As matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem, importados diretamente por estabelecimento de que tratam o caput e o § 1º serão desembaraçados com suspensão do IPI.

§ 5º A suspensão do imposto não impede a manutenção e a utilização dos créditos do IPI pelo respectivo estabelecimento industrial, fabricante das referidas matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem.

§ 6º Nas notas fiscais relativas às saídas referidas no § 5º, deverá constar a expressão 'Saída com suspensão do IPI', com a especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do imposto nas referidas notas.

§ 7º Para os fins do disposto neste artigo, as empresas adquirentes deverão:

I - atender aos termos e às condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal;

II - declarar ao vendedor, de forma expressa e sob as penas da lei, que atende a todos os requisitos estabelecidos." (grifos ausentes no original)

A interpretação literal do dispositivo legal, que por veicular benefício fiscal traduz-se no método correto de hermenêutica para o caso, permite concluir que a legislação foi “cogente” ao determinar que “**sairão** do estabelecimento” industrial com suspensão de IPI todos os produtos arrolados no “caput” do art. 29, em análise, assim como, quando importados diretamente pelo importador “**serão** desembaraçados com suspensão do IPI”.

Por outro lado, ao prever, no seu §7º, que para os fins deste artigo as empresas deverão “*atender aos termos e às condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal*”, tenho tratam-se do estabelecimento de “deveres instrumentais e formais” no interesse do controle efetivado pela Administração Tributária, que, no entanto, **não condicionam** o gozo da “suspensão do IPI”, mas apenas veiculam as denominadas “obrigações acessórias”, destinadas a municiar a autoridade pública das informações necessárias ao controle das atividades e fluxo produtivo relacionados a tais produtos.

Ainda na interpretação literal do dispositivo, podemos extrair que efetivamente são *condições* para o usufruto da suspensão do IPI, o conceito de insumos para o IPI, ou seja, tratem-se de matéria-prima, produtos intermediários e materiais de embalagens; ainda, que o estabelecimento se dedique *preponderantemente* a fabricação dos produtos

taxativamente listados, de modo que deverá provar essa preponderância; ou ainda, que sejam estabelecimento exportadores.

E finalmente, como bem observado pela decisão recorrida de ofício, a redação então vigente, do art. 29, da Lei nº 10.637/2002, já previa no seu §7º, que “*as empresas adquirentes deverão atender aos termos e às condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal*”, sendo que a Lei nº 11.908, de 03 de março de 2009, não previu expressamente a necessidade da edição de “nova regulamentação”, extravagante àquela já existente e vigente (que era a IN SRF 296, de 2003), para que os contribuintes dessem cumprimento ao comando legal que previa a suspensão do IPI. A Lei nº 11.908/2009 apenas inseriu novas modalidades de produtos cujos insumos poderiam ingressar no estabelecimento com suspensão do IPI, mas a “regulamentação” por parte da Administração Pública em nada foi alterada pela nova legislação, permanecendo em vigor aquela que já estava prevista na redação original, vigente e inalterada do §7º, do art. 29, da Lei nº. 10.637, de 30 de novembro de 2002, que foi procedida validamente pela IN SRF 296, de 2003.

Ou seja, concluiu a DRJ/SPO-II, no meu ver acertadamente, que a regulamentação em vigor quando da vigência da Lei nº 11.908, de 03 de março de 2009, então prevista na IN SRF nº 296/2003, atendia ao preceito legal previsto no §7º, do art. 29, da Lei nº 10.637/2002, ao passo que, agora no meu entendimento, se a própria Lei nº 11.908/09 não exigiu regulamentação específica aos produtos que estendera a suspensão do IPI, mantendo incólume a previsão de regulamentação originalmente previsto no §7º, do art. 29, não se poderia afirmar que a IN SRF nº 296, não seria suficiente para regulamentar o dispositivo, pois que editada justamente para essa finalidade.

Se, posteriormente, veio a ser editada a IN RFB nº 948/2009, trazendo uma nova regulamentação, agora focando esses novos produtos, tenho que não significa que enquanto esta não fora editada, que houvesse “falta de regulamentação”, mas sim que a regulamentação até então existente, prevista na IN SRF nº 296/2003, prescindia de informações que atendessem melhor aos interesses “*interna corporis*” ao controle da Administração, prescindindo, assim, de adequações, o que veio a ser procedido pela novel IN RFB nº 948/2009. Assim, a natureza jurídica da IN RFB nº 948/09 é de “alteração” da regulamentação vigente (IN SRF nº 296/2003), e não de inauguração de uma nova regulamentação.

Igualmente acertada é a conclusão da decisão recorrida que com acuidade observou que o sujeito passivo já era detentor do regime aduaneiro especial do RECOF, aprovado pelo Ato Declaratório Executivo SRF nº 38, de 13 de agosto de 2001, ou seja, muito antes da edição da Lei nº 11.908/09 e da IN RFB nº 948/09, e, conseqüentemente, as informações veiculadas pela novel Instrução já eram contempladas pelas obrigações que o contribuinte tinha que cumprir no âmbito do RECOF, de modo que já estava em poder da Administração as informações que vieram a ser exigidas pela regulamentação prevista no benefício. Desta forma, por imposição da própria Lei (art. 37, da Lei nº 9.784/99), a Administração deveria prover seus registros de controle da suspensão do IPI, com as informações que já estão contidas em seus sistemas internos, oriundos do RECOF, para com isso, evitar que se tenha que proceder a um “retrabalho”, aumentando a burocracia de modo improdutivo.

Assim sendo, tenho que posicionou-se acertadamente a decisão revisada de ofício, pelo que deve ser mantida.

No entanto, tenho que ainda deve ser observado que além de coadunar com “a conclusão”, tenho que a questão ainda merece outros fundamentos, que sucintamente passou a discorrer.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 23/04/2013 por JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR, Assinado digitalmente em 24/0

4/2013 por GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO, Assinado digitalmente em 23/04/2013 por JOAO CARLOS CASSUL

I JUNIOR

Impresso em 03/05/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Tenho que a exigência de edição da IN RFB nº 948, para o usufruto da suspensão, importa em exigir a prestação de informações que vieram a ser veiculadas por Instrução Normativa que, na essência, apenas “alterou” as informações até então eram exigidas pela regulamentação vigente (IN SRF 296/03), cujas quais já estavam em poder da Administração via sistema. Consequentemente, tenho que constituir crédito tributário nesse sentido revela, realmente, no caso em concreto, em que o sujeito passivo já possuía regime aduaneiro especial do RECOF, contendo todas as informações requeridas pela novel Instrução, uma desproporcionalidade e irrazoabilidade, ainda mais quando se trata do atendimento de “deveres instrumentais e formais” baixados no interesse da Administração, e não como condicionante ao gozo do incentivo.

Nesse sentindo, referentemente aos requisitos condicionantes ao usufruto da suspensão do IPI, trago à colação a Solução de Consulta abaixo:

“Processo de Consulta nº 196/10

Órgão: Superintendência Regional da Receita Federal - SRRF/8ª RF.

Decisão: Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Ementa: SAÍDA DE MATÉRIA-PRIMA. SUSPENSÃO. APLICAÇÃO.

Para que o estabelecimento industrial aplique o regime de suspensão de IPI de que trata o art. 29, § 1º, inciso I, letra ‘c’, da Lei Nº 10.637, de 2002, na saída de matéria-prima destinada a estabelecimento industrial fabricante de produtos considerados como bens de informática e automação pela Lei de Informática, é necessário que o estabelecimento destinatário-adquirente seja considerado estabelecimento industrial preponderantemente fabricante de bens de que trata o § 1º-C do art. 4º da Lei Nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, que goze do benefício referido no caput do mencionado artigo 4º, determinando se a preponderância conforme §2º do art. 29 da Lei Nº 10.637, de 2002, e, ainda, que as matérias-primas adquiridas por esse estabelecimento (que atende a regra da preponderância) sejam utilizadas na elaboração daqueles mesmos bens. A condição de os produtos fabricados serem ‘bens de que trata o § 1º-C do art. 4º da Lei Nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, que gozem do benefício referido no caput do mencionado artigo 4º’ diz respeito ao fato de que o adquirente deva ser estabelecimento industrial fabricante preponderantemente de bens habilitados para a fruição dos benefícios fiscais do Decreto Nº 5.906, de 2006 (isenção ou redução do IPI para bens de informática e automação), cuja habilitação deu-se através de Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF baixada especificamente para aquele fabricante.

Dispositivos Legais: Lei Nº 8.248, de 1991, art. 4º; Lei Nº 10.637, de 2002, art. 29, § 1º, inciso I, letra “c”; Lei Nº 11.908, de 2009, art. 9º; IN RFB Nº 948, de 2009, arts. 11, 23, 24, inciso I, 26, 29, inciso I; Decreto Nº 5.906, de 2006, arts. 1º a 4º, 6º, 7º,

17 e 22 com as alterações dos Decretos N° 6.405, de 2008 e Decreto N° 7.010, de 2009; e Portaria MCT N° 950, de 2006.

SONIA DE QUEIROZ ACCIOLY BURLO - Chefe

Data de decisão: 25/05/2010

Data de publicação: 05/07/2010”

Observa-se que em momento algum foi “erigida” à categoria de *condição* para o gozo da suspensão, o cumprimento dos “deveres instrumentais e formais” previstos no §7º, do art. 29, da Lei nº 10.637/2002. É dizer: as previsões contidas no dispositivo, relativas aos “deveres instrumentais e formais”, no meu entender, não condicionam a aplicação da suspensão do IPI, embora seu descumprimento possa dar espaço a imposição de penalidade pelo descumprimento de obrigações acessórias, sem porém, afetar o núcleo da obrigação dita “principal”.

Tenho, assim, como importante separar o que sejam requisitos condicionantes ao gozo do incentivo, daquelas obrigações acessórias, editadas no interesse do controle da Administração, já que, desta distinção e respectivo “descumprimento”, decorrem efeitos jurídicos igualmente distintos, sendo que os primeiros afetarão direta e efetivamente o núcleo da norma “suspensiva” (como no caso), determinando o lançamento do tributo enquanto “obrigação principal” e seus consectários legais, e os segundos, por seu turno, traduzem-se em ilícitos caráter acessório, que embora não afetem o núcleo da tributação em si, podem gerar a imposição das penalidades correspondentes. Nas hipóteses de descumprimento de normas condicionantes ao gozo do incentivo, o “interesse jurídico tutelado” é a arrecadação do Estado, enquanto que o descumprimento de “deveres instrumentais e formais” infringe o “valor jurídico” de controle exercido pela Administração. A diferença pode até ser tênue, em muitos casos, mas é existente e essencial em termos de produção de efeitos.

No caso em concreto, muito embora haja realmente a regulamentação pela IN SRF nº 296/03, suprimindo o requisito formal previsto desde a origem pelo §7º, do art. 29, da Lei nº 10.637/02, estamos diante do entendimento da autoridade lançadora que estaria exigindo tributo por um eventual descumprimento de “deveres instrumentais e formais”, já que em momento algum se questionou o atendimento, pelo sujeito passivo, das demais condições para o gozo do incentivo.

E, nesse sentido, entendo que efetivamente não seja cabível a exigência tributária pela aplicação indevida da suspensão do IPI, pelo descumprimento de obrigação acessória, já que a premissa não se coaduna com a conclusão atingida. Tivesse o contribuinte descumprido uma das exigências nucleares ao gozo do incentivo, correto o lançamento tributário. A eventual falta de atendimento de “deveres instrumentais e formais” no interesse da Administração, cujos preceitos não sejam condicionantes ao gozo do incentivo, não desencadeiam efeitos atinentes à obrigação principal.

Não se pode dizer, por outro lado, que a suspensão do IPI fosse de eficácia contida, dependente de regulamentação para produção de efeitos, pois que, além de existir a IN SRF nº 296/03, é atributo da legislação editada a sua eficácia plena, não podendo ficar a depender da manifestação da Administração para que venha a ser efetivada.

Nesse sentido, tenho que cabe as lições de ENIO ZAHA:

“...toda lei é eficaz desde a sua publicação. Retirar-lhe essa eficácia, condicionando-a a uma manifestação posterior do Poder Executivo, seria além impingir uma subordinação

indevida e inconstitucional de um Poder (o Legislativo) a outro (o Executivo).”

E continua o mesmo autor citado:

“...não pode a aplicabilidade da lei condicionar-se à prévia edição de norma regulamentadora. Seria deixar ao arbítrio do Executivo a vigência da lei ...seria atribuir ao Poder Executivo a competência para deliberar sobre a vigência ou não da lei, de acordo com sua exclusiva conveniência.” (in Grandes Questões atuais do Direito Tributário, 4º vol., São Paulo: Dialética, 2000).

Cabe relembrar que os regulamentos (como são os Decretos e, em nível interno da Administração, as Instruções Normativas) apenas servem à fiel execução da lei, não podendo, em momento algum, inovar o ordenamento, de forma que a sua inexistência não condiciona a aplicação da lei, sob pena de afronta à legalidade tributária emanada da Constituição (art. 150, I), e do CTN (art. 97, IV).

Todos os elementos necessários à fruição da suspensão do IPI estão contidos na própria norma legal veiculada pelo art. 29, da Lei nº 10.637/02, inclusive pela Lei nº 11.908, de 03 de março de 2009, que, a nível de regulamento, foi delegado competência para que fosse exigido, pela Administração diante das empresas, a prestação de informações no interesse do controle da arrecadação e fiscalização. Mas não foi estabelecido em Lei que o gozo do incentivo estava condicionado ao cumprimento dos deveres instrumentais e formais, e nem que a norma era de eficácia contida, dependente de regulamentação atinente às suas “obrigações acessórias” para que pudesse produzir efeitos.

Por refletir minha compreensão da temática sob análise, cumpre trazer à colação um trecho extraído do voto da Desembargadora Federal, Dra. Cláudia Cristina Cristofani, Relatora da Apelação e Remessa Necessária nº 0008440-70.2009.404.7000/PR (já citada pela decisão recorrida), do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que integrando ao acórdão o parecer do Procurador da República, Dr. Lafayette Josué Petter, pontua que:

“(…)

*Analizando esses dispositivos legais, percebe-se que o estabelecimento industrial que fabricar, preponderantemente, bens de informática e automação de acordo com processo produtivo básico definido pelo Poder Executivo, terá suspensão do IPI na importação direta de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem. Assim, estando a suspensão do IPI, também para os casos de importação direta, expressamente prevista em lei, **não há como restringir seu gozo à eventual regulamentação do disposto na alínea 'c' do art. 29 da lei nº 10.637/2002 pela RFB, como defende a União. Ou seja, é ilegal restringir o gozo do benefício da suspensão do IPI nas importações diretas em razão da falta de normas, a serem instituídas pela RFB, estabelecendo os termos e as condições a serem atendidos para a suspensão do IPI. Até porque, qualquer instrução normativa nesse sentido, não pode transbordar a previsão legal já estabelecida, em razão do princípio da legalidade.** Ademais, não pode a impetrante ser penalizada pela*

omissão da RFB em editar a instrução normativa estabelecendo os referidos termos e condições.” (grifos ausentes no original).

Assim sendo, seja pelos fundamentos já colacionados pela decisão prolatada pela DRJ/SPO-II, que com acuidade colheu a interpretação literal das normas no tempo, e ainda, que as informações exigidas pela novel IN estão em poder da própria Administração em face do sujeito passivo ser detentor de RECOF; seja porque o lançamento está erigindo o cumprimento de “obrigação acessória” à *condição* para o gozo de incentivo fiscal, entendo que a conclusão de cancelamento da exigência é, de fato e de direito, inafastável.

Na esteira das considerações acima, voto no sentido de **negar provimento ao recurso de ofício.**

(assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Junior – Relator.